

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO

Rafael de Lazari*

Ricardo Vilarção Ferreira Pinto **

Resumo: Através dos métodos histórico e dedutivo, almeja o presente trabalho discorrer sobre a justiça de transição como possível instrumento de justiça restaurativa. Como prisma de análise, a controversa Lei da Anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979), que assegurou um “esquecimento institucional forçado” para os conflitos cometidos durante o período militar. Ao final, será dado foco no perdão como método de reconciliação nacional.

Palavras-Chave: Lei da anistia. Justiça de transição. Justiça restaurativa. Perdão. Reconciliação nacional.

THE TRANSITIONAL JUSTICE AS POSSIBLE INSTRUMENT OF RESTORATIVE JUSTICE: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CASE

Abstract: Through historical and deductive methods, this text intends discuss the transitional justice as possible instrument of restorative justice. As analysis perspective, the controversial Law of the Brazilian Amnesty (Law nº 6.683/1979), which ensured a "forced institutional forgetfulness" to the conflict committed during the military period. In the end, will be given focus on pardon as national reconciliation method.

Keywords: Law of amnesty. Transitional justice. Restorative

justice. Pardon. National reconciliation.

Sumário: 1 Linhas preliminares; 2 Justiça de transição no Brasil: análise da Lei de Anistia; 3 Justiça de transição como justiça restauradora: o “*caso Araguaia*”; 4 O perdão como método de reconciliação nacional; 5 Referências

1 LINHAS PRELIMINARES



Passadas quase três décadas da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (de cinco de outubro de 1988), em um movimento que consolidou o Brasil como *Estado Democrático de Direito*, explicitou-se a evolução da sociedade brasileira quanto à busca constante da *repacificação social* (o estado de paz social vinha abalado pelo período ditatorial vigente desde 1964). Apesar disso, nos dias atuais, parcela da sociedade ainda vive as “*feridas*” dos atos criminosos praticados por ambos os lados (governistas e oposicionistas) durante o regime totalitário. As marcas deixadas nas vítimas e em seus familiares os fazem clamar por respostas do Estado, a fim de que sejam responsabilizados e punidos os infratores, bem como seja a verdade devidamente contada.

Diante desse quadro surge no país, notadamente a partir da década de 1990, a *justiça de transição*, mecanismo de *natureza híbrida* (enfoques jurídico, social e filosófico) por meio do qual a sociedade procurar superar o triste legado de um passado de violência e abuso aos direitos humanos, promovendo uma transição efetiva para a paz e a democracia (ou seja, almeja-se “aceitar” os atos ocorridos no passado, processar e punir os infratores, indenizar as vítimas destes atentados, reestruturar a sociedade, e promover a reconciliação). Assim, em melhor análise, a justiça de transição representa, literalmente, a *transição de um regime para outro*: do ditatorial para o democrático. Para a sua

efetivação lança-se mão de métodos diversos, como uma Lei de Anistia eficaz, criação de Comissões da Verdade para apurar fatos ocorridos em épocas pretéritas, compensações e reparações às vítimas, e outras políticas que revivam estes fatos para que o país jamais se esqueça (a fim de que não volte a repetir) de seu ciclo não democrático.

Ademais, existe em contexto aproximado a *justiça restaurativa*, a qual pode ser conceituada como uma *proposição metodológica* por meio da qual se busca, através de adequações técnicas, a reparação moral e material do dano, bem como comunicações efetivas entre a vítima, ofensores e representantes da comunidade (a fim de que arestas sejam aparadas).

Neste prisma, este trabalho se debruçará acerca da possibilidade de funcionar a justiça de transição como um mecanismo de apoio à justiça restaurativa, bem como se os meios empregados no Brasil (enfocando o trabalho na Lei de Anistia) estão sendo condizentes com os conceitos destes institutos, ou se permanecem escusos à justiça. Ao final, acenar-se-á para uma proposta de “*perdão*” como elemento de reconciliação nacional.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI DE ANISTIA

No Brasil, a partir da Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683), elaborada durante a vigência do regime militar, começa, *ainda de forma embrionária*, o processo de justiça de transição (lembrando que o movimento só ganhou maior força após a reconstitucionalização em 1988)¹. No entanto, a Lei de Anistia

¹ Para que se tenha ideia do objetivo do ato normativo, convém a reprodução de seu art. 1º: “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”.

brasileira não teve a finalidade primordial de, condicionalmente (isto é, o “*perdão*” em troca da “*verdade*”), buscar que fossem apontados e punidos os praticantes de atos agressivos aos direitos humanos (independentemente do lado que estivessem), mas a mera intenção do Poder Executivo de se eximir de qualquer responsabilidade, ocultando os fatos e protegendo os envolvidos. O aludido conjunto normativo, neste sentido, procurou eliminar qualquer chance de evidenciação dos fatos ou a punição dos responsáveis, e não previu a possibilidade de indenização ou compensação para as vítimas dos conflitos (notadamente para aquelas vítimas das ações estatais).

Ademais, deu-se a possibilidade de que os familiares de desaparecidos recebessem uma declaração de ausência da pessoa que, em razão do envolvimento em atividades políticas, estivesse sumida há mais de um ano. Ou seja, claramente o Governo tencionava que os fatos ocorridos fossem *esquecidos* e *apagados* na história (uma espécie de “esquecimento institucional”).

O grande erro cometido pela Lei de Anistia brasileira, veja-se, consistiu no tratamento dado aos fatos históricos dolorosos como algo que nunca tivesse acontecido. Isso não funciona, entretanto. As sociedades não esquecem a “*degeneração*” (tal como os terapeutas a chamam) em nome da conciliação nacional. Pode ter um efeito terapêutico, mas é suspeita do ponto de vista da verdade e da justiça (MIGLIORI, 2009, p. 299).

Ora, se acima foi lembrado que a expressão *justiça de transição* pode ser compreendida como um instrumento de democratização de países que superam um regime ditatorial e opressor, há se complementar que os elementos que formam a transição são meios de transformar e consolidar a cultura local em face dos anseios de uma sociedade democrática (*cuja mudança é algo durável e permanente*), a fim de que as pessoas possam ter um diálogo não viciado sobre os fatos ocorridos e, com isso, buscarem formas de resolução. A concretização da

justiça não está unicamente atrelada à questão criminal, mas no “[...] desenvolvimento de condições favoráveis à cicatrização das feridas causadas no tecido social pelos regimes políticos precedentes para incorporar os valores que decorrem da concepção de Estado de Direito, tais como a paz e a reconciliação nacional” (DA CRUZ, 2012, p. 388).

Em suma, quando uma sociedade decide deixar para trás um passado de abuso, e recomeçar sob a égide de princípios democráticos com direitos humanos, são os mecanismos da justiça de transição que auxiliarão no fortalecimento deste processo. Ao promover um esquecimento forçado, o máximo que se consegue é a atenuação das feridas, nunca sua completa cicatrização.

O grande êxito da Lei de Anistia, portanto, acabou sendo sua condição de ponto de partida para o movimento redemocratizador que ganharia força na década seguinte. Há uma natureza acordada no diploma, na medida em que já se sabia que o regime militar deveria sucumbir em questão de pouco tempo (o que acabou, efetivamente, acontecendo)². Se os termos deste acordo foram “*justos*”, nesse caso certamente um novo leque de discussões se abre, de modo que não se aprofundará na questão para não perder o objetivo proposto no presente trabalho.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO JUSTIÇA RESTAURADORA: O “CASO ARAGUAIA”

² “Com efeito, a anistia representou mais um passo em prol da inevitável derrocada do regime militar vigente no país desde 1964. Diferentemente de outros momentos históricos, em que rupturas bruscas marcaram regimes mais ou menos coniventes com as sempre buscadas aspirações democráticas, no processo que culminou com a Constituição Federal de 1988 é possível observar uma série de realizações que asseguraram uma transição a mais suave possível (é óbvio que não há se falar em um movimento inteiramente pacífico, mas inegável é o processo paulatino de transição). A Lei da Anistia, repete-se, foi uma destas realizações, por ‘passar uma borracha’ em tensões históricas existentes entre aqueles que almejavam a manutenção do regime militarista e aqueles que lutaram por sua derrubada” (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 83-84).

Traçada a “linha de transição”, na qual a sociedade “reconhece” os traumas do passado evoluindo para um Estado político-social *democrático* e *igualitário*, há se questionar quais passagens marcantes foram enfrentadas (isto é, para que saiba onde se quer chegar, é preciso que se saiba de onde se saiu). No Brasil este contexto se encontra no período ditatorial militar (1964-1985), cujo início da transição se dá com a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), a qual discutiu a questão dos crimes cometidos pelos agentes do Estado e por seus opositores, culminando em uma série de desdobramentos e consequências até a efetiva redemocratização.

Os primeiros passos da anistia iniciaram-se no governo do Presidente Ernesto Geisel (1974-1979), como uma lenta jornada rumo à democracia. Ainda que se mantivesse o aparato repressivo e violento, pretendia-se redemocratizar o país de modo “lento e gradual” (MIGLIGORI, 2009, p. 282). Em agosto de 1979, o Congresso Nacional aprovou a Lei da Anistia, sendo sancionada pelo general João Baptista Figueiredo (1979-1985). A referida norma era ampla e geral, isto é, perdoava a todos que tivessem cometido “crimes políticos ou com eles conexos” no período de 1961 a 1979. A partir desta lei, começava (embrionariamente, como já dito) o processo de justiça de transição no Brasil.

Com a eleição de Tancredo Neves (e o governo de José Sarney após a prematura morte do primeiro Presidente civil eleito depois de duas décadas de regime militar), encerrando o período autoritário no Brasil, uma nova Assembleia Nacional Constituinte foi eleita para elaboração do que viria a ser a atual Constituição pátria.

Já neste contexto redemocratizado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com uma Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) discutindo a Lei de Anistia na parte em que perdoou aqueles que, durante o regime militar, praticaram crimes de tortura. Em termos técnicos,

a ADPF contestava a recepção pela nova ordem constitucional vigente do parágrafo primeiro, do artigo primeiro, da Lei nº 6.683/1979, que considerava, para efeitos de perdão, os crimes de “qualquer natureza” conexos com crimes políticos ou praticados por motivação política entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O fundamento principal da ADPF era que não se poderia anistiar os crimes comuns conexos (homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro) praticados por agentes públicos, visto que tais crimes eram aqueles contra à segurança nacional e à ordem política (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 84-85).

O Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2010, ao julgar a ADPF nº 153 (relatoria do Ministro Eros Grau), decidiu que a anistia conferida pela Lei nº 6.683/1979 se estenderia para os crimes comuns praticados durante o regime militar, e que valeria de forma bilateral. O principal argumento deu-se no sentido de que a referida lei foi concebida no momento político de transição do regime ditatorial para o democrático, o que ensejaria a necessidade de uma anistia ampla, geral e irrestrita. Além disso, utilizou-se o fundamento de que o Poder Judiciário detém tão somente a competência de interpretar e aplicar o direito ao caso em concreto, não cabendo legislar sobre tal assunto. No final do voto, o relator Eros Grau ponderou: “acompanhando as mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, valer dizer, pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos Estados de Direito” (BRASIL, ADPF nº 153/DF, p. 65).

Ademais, no acórdão restou claro que os Ministros tinham ciência dos crimes praticados no período de exceção. No entanto, o pedido da ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, mas sim de uma avaliação do art. 1º, §1º, da Lei de Anistia, e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. A Corte Constitucional avaliou que a anistia, sim, deveria ser estendida aos crimes conexos, sendo estes de qualquer ordem

que não os excetuados no art. 1º, §2º da Lei nº 6.683.

Em contrapartida, mesmo com a decisão do ente máximo do Poder Judiciário no sentido de que o Estado brasileiro não estava violando sua própria ordem constitucional, paradoxalmente estariam violadas as convenções ratificadas e incorporadas relativas aos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou seja, muito embora de acordo com o ordenamento constitucional - visão do STF -, a Lei da Anistia brasileira seria *inconvenional* tomando como referência documento internacional de direitos humanos - visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos) (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 86).

Isso tanto é verdade, que esse entendimento adotado pelo STF teve grandes consequências no plano internacional. O “*caso da guerrilha Araguaia*” (que ensejou o “*caso Gomes Lund e outros*”)³ representou a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, o aludido tribunal reconheceu a omissão brasileira em investigar e punir os desaparecimentos forçados das pessoas atreladas a este movimento guerrilheiro. Como ressaltado na sentença, o acórdão prolatado pelo STF afrontou diretamente a jurisprudência da Corte Interamericana ao não observar o “*jus cogens*”⁴, isto é, normas peremptórias e obrigatórias aos Estados, contidas no “Pacto de São José da Cosa Rica”.

³ Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, “mediante a construção de um exército popular de libertação”. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens (p. 33 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos - caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil).

⁴ Normas peremptórias, imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes. Definido pelo artigo 53 da Convenção de Viena de 1969: “Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

Em apertada síntese, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana da seguinte forma:

a) desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas - violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211, todos da Convenção); *b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes* - violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; *c) ineficácia das ações judiciais não penais* - violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; *d) falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada* - violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e; *e) falta de acesso à justiça, à verdade e à informação* - violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis (Sentença, p. 119-120, grifo do autor).

Consequentemente, o Brasil descumpriu o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, ao conceder anistia a todos os crimes cometidos na época da ditadura (em especial, no “*caso Araguaia*”), não investigando os desaparecimentos forçados, não buscando a identificação das vítimas, bem como deixando de abrir processos criminais, tendo em vista que os delitos praticados violaram claramente os preceitos

dos direitos humanos no plano internacional, caracterizando sua responsabilidade pela omissão.

Posto isto, a Corte Interamericana, com fundamento no artigo 63.1 da Convenção Americana, compreendeu “[...] que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado” (Sentença, p. 93).

Ao final, lembraram que:

[...] a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade (Sentença, p. 125-126).

E acrescentam:

É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas (p. 126).

À vista disso, a sentença condenatória impôs que num prazo razoável, o Brasil deveria:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação; b) determinar os

autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo (Sentença, p. 96).

Com base nisso, restou claro que mesmo as Constituições devem ser interpretadas e aplicadas em face dos tratados de direitos humanos de que são signatários os países, atentando também para a jurisprudência dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

4 O PERDÃO COMO MÉTODO DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL

Como visto, a Lei de Anistia brasileira, apesar de seu êxito como marco inicial do processo de reconstitucionalização, fracassou na medida em que tentou promover um esquecimento forçado das atrocidades cometidas durante o período ditatorial de mais de duas décadas de duração. Tivesse ela promovido, ao

menos, um condicionamento para o “*perdão*” (como a exigência da “*verdade*”, por exemplo), certamente muitas das feridas hoje teriam um processo de cicatrização mais satisfatório. Da maneira como foi elaborada, contudo, *nem* promoveu a reconciliação, *nem* promoveu a busca pela verdade.

Com efeito, as questões que se apresentam na temática *interdisciplinar* e *transversal* do perdão atravessam o campo do direito e pedem uma apuração de como é aplicada a justiça, de quais são as suas propostas diante dos ilícitos, e de como funciona sua irradiação na sociedade (MIGLIORI, 2009, p. 58). São constantes as iniciativas para punir o agente infrator duramente, mediante novos tipos penais ou aumento considerável da pena; no entanto, tais iniciativas raramente observam que após o cumprimento não existe qualquer tipo de inclusão na sociedade, ou seja, não se observa a oportunidade de recomeçar e ter uma vida digna.

Toda esta crise do direito nos leva a repensar formas de justiça menos “*violentas*”, bem como a própria finalidade da sanção. Com efeito, a ideia que deve presidir a justiça é a de *restabelecimento de direitos* de uma pessoa, da sua capacidade, de um estatuto jurídico que tenha eventualmente perdido (“apagar as incapacidades / restabelecer os direitos” deve ser um binômio buscado). Este restabelecimento da capacidade do sujeito é uma das ideias-chave da equação do perdão. No paradigma de justiça contido no que se chama hoje *justiça restaurativa*, os laços sociais de autor e vítima são considerados, e há uma busca por restaurá-los e reabilitá-los através, *não só* da responsabilização da pessoa e da reparação do dano, *mas também* da prática do perdão.

Ciente disso, no processo de restauração existe uma participação ativa das partes envolvidas (eis o diferencial da justiça restaurativa em relação à justiça “comum”, por natureza, burocratizante). Em primeiro lugar, sempre, o respeito pelo valor do ser humano como uma pessoa digna de direitos, excluindo

qualquer característica religiosa, cultural, social ou política que possa ser utilizada como elemento de preconceito. Trata-se: *i*) da virtude de assumir os fatos ocorridos e os sentimentos das vítimas e de seus ofensores; *ii*) da humildade e responsabilidade de reconhecer a gravidade, assumir e aceitar consequências decorrentes do ato criminoso; *iii*) da interconexão, a ligação interpessoal, de modo que as partes possam se comunicar e reconhecer que integram uma rede de relacionamentos, que são rodeadas de conflitos, de modo que o diálogo e a reconciliação são vetores para estabelecer a paz social; e *iv*) por fim, de esperança da maior civilidade para a sociedade.

Portanto, a justiça restaurativa compreende-se como um ideal de justiça social, com a participação ativa dos sujeitos do processo e da sociedade, com autonomia de vontades, respeitando ao máximo o ser humano e seus valores fundamentais como tal, bem como a consolidação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Transpondo a questão para o prisma que neste trabalho se estuda, a anistia deve ter por finalidade a reconciliação entre cidadãos inimigos, ou seja, propõe-se a *paz civil*. Da forma como se a apresenta hoje pela Lei nº 6.683, entretanto, trata-se de um “esquecimento jurídico limitado”, mas de vasto porte, na medida em que o encerramento dos processos equivale a apagar a memória na sua expressão como fato histórico e, finalmente, dizer que nada se passou. Nesse contexto, a anistia opera como um tipo de prescrição seletiva e pontual que deixa fora de seu campo certas categorias de delinquentes. Há uma proximidade mais que fonética (até mesmo semântica) entre “*anistia*” e “*amnésia*” que assinala a existência de um pacto secreto com a recusa da memória e o afastamento do perdão.

Se uma forma de esquecimento poderá então ser evocada, isto não será um dever de calar o mal, *mas de dizê-lo de um modo apaziguado, sem cólera*. Isto não será nem um comando, nem uma ordem, mas um *voto de vontade*. Entretanto, a

única forma que possuímos para tornar a memória presente é buscando o passado, rememorando a verdade dos acontecimentos. Na medida em que há a recordação (recordar para perdoar), se fala também em reiteração do passado, visando ao perdão futuro e ao possível esquecimento após arestas serem aparadas. *Para esquecer o trauma é também necessário lembrar os acontecimentos.*

É exatamente por essa razão que anistia e perdão, no Brasil, há tempos são conceitos tão distintos. A anistia consistiu num apagamento que foi bem além da execução das penas. Incluiu, outrossim, a proibição de ações em juízo (ou seja, proibição de todo e qualquer processo movido a criminosos e também a proibição de mencionar os próprios fatos com sua qualificação criminal). Dessa forma, trata-se a anistia de uma verdadeira amnésia institucional que nos convida a agir como se o fato não tivesse ocorrido. Para o legislador, todos os delitos do esquecimento estão contidos nessa incrível, para não dizer “mágica”, pretensão, de apagar os vestígios das discórdias públicas e, é nesse sentido que a anistia é o contrário do perdão, pois este exige memória (MIGLIORI, 2009, p. 259).

Enquanto amnésia comandada, a anistia dissimula um passado declarado proibido, entretanto, não tem o condão de provocar o seu total esquecimento. Se assim o fosse, a memória individual e coletiva seria privada da fundamental crise de identidade que possibilita uma volta do passado e de sua carga traumática. O que ocorre é justamente o oposto, contudo: cada vez que o sujeito ou o Estado tentam submeter as lembranças a um processo de amnésia forçada, estas voltam com mais força, uma vez que elas passam a se constituir como trauma para o indivíduo ou para a sociedade (TELES, 2005, p. 322).

Portanto, “*não lembrar*” não significa esquecer a dívida, a dor, o trauma, mas, do contrário, o retorno a um passado que atormenta e que pode vir a se repetir na história brasileira.

Por tal motivo, entende-se que somente o perdão pode

ser visto como elemento de reconciliação nacional. Um perdão que não olhe para quem “mais sofreu” ou “mais impôs sofrimento”, mas que apenas atenta à sua estrita finalidade de fornecer ao passado (e quem com ele sofre) uma boa dose de tranquilidade e paz. Caso a Lei da Anistia brasileira venha a ser revista em um futuro próximo, modestamente se entende que o caminho do punitivismo puro e simples não é o mais adequado (razão pela qual não deve o debate ser circunscrito a meras questões de unilateralidade ou bilateralidade da Lei da Anistia), tendo em vista que somente promoverá mais ódio, rancor e o risco de um futuro incerto para o povo brasileiro. Que a anistia brasileira seja, pois, condicionada à “*verdade*”: somente através dela é que conseguirão os infratores (independentemente do lado que estejam) o perdão da sociedade brasileira, da história, e de suas próprias consciências. Essa é a verdadeira essência de uma justiça que *restaure* os laços de paz do Brasil. Essa é a correta forma de utilizar a justiça de transição como elemento da justiça restaurativa.



5 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- _____. *STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do*

- Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 16 de maio de 2018.
- DA CRUZ, Eugenius Costa. *Justiça de transição: reflexões sobre a imprescindibilidade da persuasão penal no caso brasileiro*. Revista de Direito Brasileira, 2012, p. 381-406.
- LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- MARSHALL, Cris; BOYACK, JIM; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática - uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.
- MIGLIORI, Maria Luci Buff. *Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2009.
- _____. In: DE PAULA, A; SPERBER, S. (orgs.). *Teoria literária e hermenêutica ricoeuriana: um diálogo possível*. Dourados/MS: UFGD, 2011. p. 247-269.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.
- TELES, Edson Luiz de Almeida. *A anistia e os crimes contra humanidade*. Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, número 55, julho-agosto de 2005, ano 13, p. 315-337.